
PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 014/2022 de autoria do vice-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, vereador **ALTAMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**.

ASSUNTO: "*Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal da casa da gestante, localizado na Av. Marechal Teodoro da Fonseca, neste município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências*".

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **ALTAMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**.

O presente processo trata da troca do nome do prédio público municipal; da "*casa da gestante de Alvorada*", localizado na Av. Marechal Teodoro da Fonseca, nesta cidade de Alvorada do Oeste/RO, que passará se chamar de "***casa da gestante de Alvorada Manuelina Luiza Vieira***".

Tem origem na casa de Leis desse Município, através de iniciativa do vereador **ALTAMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, o referido projeto de Lei a fim de

prestigiar o senhor **Manuelina Luiza Vieira**, moradora antigo desta urbe, o qual teve muita relevância ao município de Alvorada do Oeste/RO.

Recebido o expediente e ser competência dessa casa analise quanto à possibilidade jurídica dos projetos de Leis passo a analise.

É o breve relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

Trata-se de homenagem póstuma a senhora **Manuelina Luiza Vieira**, moradora antiga desta cidade

Por fim a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista na Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desta feita, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, sendo clara a competência desta casa nesta proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Por todo exposto esta assessoria opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei e entendemos, S.M.J., Que a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regulamente perante esta Egrégia casa de Leis.

É o nosso parecer, contudo submeto a ratificação superior.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de março de 2024.

WELLINGTON DA S. GONÇALVES

Procurador
AOB/RO 5309
